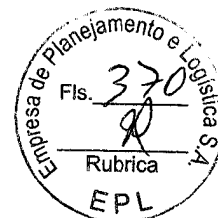




**EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA**  
Diretoria de Gestão  
Gerência de Licitações e Contratos  
Coordenação de Licitações



**Processo nº** 50840.000440/2017-08

**Interessado:** COLOG - EPL

**Referência:** Contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância desarmada, diurna e noturna.

### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 04**

1. Trata-se de pedidos de esclarecimentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 10/2017, encaminhado tempestivamente e nos termos do item 99 do edital.
2. Seguem os teores dos questionamentos:

*“ Esclarecimento - Plano de Saúde:*

*A convenção coletiva da categoria SINDESV 2016/2016, menciona o seguinte benefícios para os funcionários.*

#### ***CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO SAÚDE***

*Fica estipulado que para todos os contratos **será obrigatório** por parte das empresas a cotação, em suas planilhas, do convênio saúde mensal no valor **de R\$ 140,00** (cento e quarenta reais), unicamente por empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços, limitado ao quantitativo de profissionais contratados pelo tomador dos serviços. Referido valor será repassado pelas empresas mensalmente ao SINDESV-DF, visando à manutenção de um fundo administrado pelo sindicato profissional, com o objetivo de prover a assistência médica dos empregados pertencentes à base de representação do sindicato, mediante assinatura de convênio saúde a ser firmado e administrado pelo Sindicato Laboral, a ser prestado na forma dos parágrafos seguintes. **(griffo nosso)***

*Por todo o exposto, perguntamos:*

*1 – As licitantes deverão incluir na planilha de preço o valor R\$ 140,00 para o plano de saúde? Caso a resposta seja positiva, a licitante que não incluir a referida rubrica terá sua proposta desclassificada?*

*2 – Caso algum licitante, não inclua em sua proposta de preço a rubrica para o Plano de Saúde (R\$140,00), alegando que , " que é ilegal, por afrontar o art. 611 da CLT, a estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho do custeio de plano de saúde com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, não sendo obrigatório à Administração prevê tal custo em suas planilhas de formação de preços nem tolerar que os licitantes a incluam em suas propostas".*

*3 – Perguntamos. Qual será o critério de julgamento da EPL para o caso em tela. A referida pergunta visa apenas a isonomia entre os participantes, tendo em vista que na fase de lances o valor da referida rubrica faz uma enorme diferença no preço final."*


**3. O Pregoeiro esclarece aos licitantes, conforme respostas abaixo:**

1- Esclarecemos que deverá ser cotado o plano de saúde previsto na Convenção Coletiva da categoria, entretanto, caso o benefício não seja previsto na proposta de preços, o Pregoeiro poderá conceder a oportunidade de adequação da planilha de custo e formação de preços, conforme preceitua o art. 24 da IN 02/2008-SLTI-MPOG, desde que não haja majoração do preço proposto.

2 – Deverá ser previsto o valor do plano de saúde conforme Convenção Coletiva da categoria.

3 – Visando a isonomia entre os licitantes, esclarecemos que deverá ser previsto o valor do plano de saúde na proposta de preços.

Em 10 de novembro de 2017.

  
**ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO**  
Pregoeiro UASG: 395001  
Portaria n.º 341 de 18/11/2016